

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2004

Dispõe sobre a utilização de recursos financeiros de fonte estrangeira aplicados na Amazônia para fins de pesquisa ou preservação da biodiversidade.

Autor: Deputado Dr. Rodolfo Pereira

Relator: Deputado Henrique Afonso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, no art. 1º, que os recursos financeiros de fonte estrangeira destinados à pesquisa ou preservação da biodiversidade na região amazônica deverão ser direcionados às universidades estatais ou a institutos e centros de pesquisa também estatais.

Quando de sua tramitação pela Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei recebeu emenda, de autoria do Relator, que acrescentou parágrafo único ao seu art. 1º, determinando que cabe às instituições estatais, citadas no *caput*, divulgar a toda a sociedade as transações econômico-financeiras que resultarem da aplicação da Lei.

Acrescido da referida emenda, foi o Projeto aprovado na dita Comissão e, em seguida, endereçado a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a quem cabe nova manifestação de mérito, dentro da seara técnica que lhe incumbe opinar.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Está coberta de louvor a iniciativa do ilustre Deputado Dr. Rodolfo Pereira em disciplinar, por meio deste Projeto de Lei, a utilização de recursos financeiros de fonte estrangeira para fins de pesquisa ou de preservação da diversidade biológica na Amazônia brasileira.

Os freqüentes contrabandos de nossas riquezas naturais, seguidos, muitas das vezes, de inacreditáveis e impudentes episódios de registro de patentes, como ocorreu há pouco com o cupuaçu, registrado por empresa japonesa, sem dúvida justificam resposta à altura do Governo brasileiro e, quanto ao aperfeiçoamento legal da matéria, resposta adequada do Congresso Nacional.

Tendo em vista contribuir para este aperfeiçoamento e com o intuito de propiciar, ao conteúdo do Projeto de Lei, uma melhor sintonia com a legislação vigente sobre acesso aos recursos genéticos, apresentamo-lhe emenda, a qual entendemos essencial para o alcance preciso dos objetivos pretendidos pelo autor e pelos demais parlamentares, que já apreciaram e aprovaram a matéria.

Uma melhor verificação do texto do art. 1º nos fez observar que as finalidades de “pesquisa ou preservação da biodiversidade” a serem controladas, por meio do direcionamento dos recursos estrangeiros a elas vinculadas às universidades e centros de pesquisas estatais, estão descritas de forma bastante genérica, o que pode prejudicar a eficácia do controle almejado.

Devemos ter em mente proteger os recursos biológicos e o conhecimento tradicional e eles associados que possam ser objetos de incorreta apropriação e de “transações econômico-financeiras” que não beneficiem o País ou as populações diretamente envolvidas com os recursos a serem explorados. Tanto é este o foco e a preocupação preponderantes, que a relatoria do Projeto, na Comissão de Educação e Cultura, ressaltou a necessidade da divulgação dos resultados dessas “transações econômico-financeiras” pelas instituições beneficiárias dos recursos de fonte estrangeira de que trata o art. 1º, oferecendo emenda com este conteúdo.

É vital que façamos uma melhor especificação das finalidades, uma vez que muitas outras entidades não governamentais, também receptoras de recursos financeiros de fonte externa, fazem excelente uso de tais

recursos, como, por exemplo, para incentivar pequenas comunidades ao uso sustentável dos recursos naturais amazônicos, ou mesmo para financiar a organização de municípios para o combate aos incêndios florestais que, este ano, por sinal, castigaram demasiadamente a região. Se não tomarmos o devido cuidado na definição de termos, podemos vir a inviabilizar projetos reconhecidamente importantes e até premiados, ao submetê-los a burocracias e controles desnecessários, não atingindo, por outro lado, o alvo verdadeiramente pretendido que é a coibição da biopirataria.

Desse modo, a emenda modificativa nº 1, que ora apresentamos, visa a especificar que os recursos de fonte estrangeira a serem direcionados, obrigatoriamente, às instituições estatais de pesquisa, são aqueles cujo objetivo é financiar o acesso a componentes do patrimônio genético e a conhecimentos tradicionais a eles associados para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, termos estes já consagrados na legislação vigente, cito a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Também fica acrescentado, por meio da emenda aditiva nº 1, dispositivo que incumbe o órgão governamental responsável de dar o adequado encaminhamento aos casos sujeitos ao controle proposto pelo Projeto em análise.

Assim feito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.203, de 2004, modificado pelas emendas que, a seguir, propomos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Henrique Afonso
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2004

Dispõe sobre a utilização de recursos financeiros de fonte estrangeira aplicados na Amazônia para fins de pesquisa ou preservação da biodiversidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira aplicados na região amazônica, tendo em vista o acesso a componente do patrimônio genético ou o acesso a conhecimento tradicional a ele associado, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, serão, obrigatoriamente, direcionados às universidades estatais brasileiras ou institutos e centros estatais de pesquisa brasileiros."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Henrique Afonso

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2004

Dispõe sobre a utilização de recursos financeiros de fonte estrangeira aplicados na Amazônia para fins de pesquisa ou preservação da biodiversidade.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.203, de 2004, o seguinte art. 2º:

"Art.2º O órgão específico do Poder Executivo federal, conforme a legislação vigente, definirá, no prazo de 180 dias, os trâmites administrativos necessários à aplicação do disposto nesta Lei".

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Henrique Afonso